TC 007.420/2013-7

Tipo: representação

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Mombaça/CE

Representante: Ecildo Evangelista Filho, Prefeito Municipal de Mombaça/CE

Representado: Wilame Barreto Alencar (CPF 249.061.073-20), ex-Prefeito do Município de Mombaça/CE

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Trata-se de representação do Prefeito do Município de Mombaça/CE, Senhor Ecildo Evangelista Filho, acerca de possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Termo de Compromisso firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Plano de Ações Articuladas - PAR 3337/2012, na gestão do Senhor Wilame Barreto Alencar (quadriênio 2009/2012), no bojo do Programa Caminho da Escola do Ministério da Educação.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

2. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidade.

3. Além disso, prefeitos municipais possuem legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso III do art. 237 do RI/TCU.

4. Dessa forma, a representação poderá ser apurada, para fins de comprovar a sua procedência, nos termos do art. 234, § 2º, segunda parte, do Regimento Interno do TCU, aplicável às representações de acordo com o parágrafo único do art. 237 do mesmo RI/TCU.

EXAME TÉCNICO

5. Em essência, o representante apresenta o seguinte relato (peça 1, p. 1-5):

a) em 2012 o então prefeito municipal, Senhor Wilame Barreto Alencar, assinou termo de compromisso junto ao FNDE Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação PAR 3337/2012, no valor de R$ 445.690,00 para aquisição de um ônibus escolar pequeno (R$ 186.000,00), um ônibus escolar grande (R$ 226.840,00) e dezoito projetores Proinfo com lousa digital (R$ 32.850,00) no período de jun/2012 a jun/2013, conforme documento acostado à Peça 1, p. 28-31;

b) com o termo de compromisso assinado, o Município aderiu ao edital do pregão eletrônico 18/2011, de registro de preços (processo administrativo 23034.000461/2011-51). Em decorrência celebrou os contratos 04.07.02/2012 e 04.07.01/2012 com a Man Latin America Indústria e Comércio Ltda. e Marcopolo SA., respectivamente (peça 1, p. 10-24);

c) a verba foi transferida para o Município em 5/7/2012, e nos dias e 1/8/2012 e 2/8/2012 e sacada "nos dias 1/8/2012 e 2/8/2012 todos os valores, restando em conta somente R$ 559,00", não sendo empregada no objetivo ajustado;

d) o atual prefeito não recebeu esses valores, não havendo, portanto, que se falar em sua responsabilização;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50371901.

e) caberia a Secretaria Especial, após a apresentação da prestação de contas, aprová-las ou desaprová-las, tornando as medidas legais cabíveis disciplinadas na Instrução Normativa 01/97 da Secretaria do Tesouro Nacional e instaurando Tomada de Contas Especial, caso a prestação seja considerada irregular. Entretanto, assim não o fez: inscreveu o nome do município como responsável pelo convênio; e

f) em decorrência do fato descrito o Município se encontra com restrição no Siafi, inviabilizando o percebimento de verbas federais e estaduais causando prejuízo imensurável ao município e, via de consequência, aos munícipes.

6. O representante juntou aos autos cópias dos encaminhamentos realizados tais como representação criminal à Procuradoria da República, ação de improbidade com pedido de ressarcimento e pedido liminar de indisponibilidade de bens em face do ex-gestor, buscando sua responsabilização.

7. Por fim, considerando que o prazo limite para a prestação de contas do termo de compromisso já expirou e que o FNDE deveria ter se pronunciado acerca da aprovação da prestação de contas ou não, devendo instaurar Tomada de Contas Especial, em caso de sua prestação de contas de forma incorreta, o representante requer que o TCU determine ao órgão competente a instauração de TCE em desfavor do ex-gestor, e via de consequência, a retirada do município do cadastro Siafi.

Análise

8. O programa Caminho da Escola consiste na aquisição, por meio de pregão eletrônico para registro de preços realizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, de veículos padronizados para o transporte escolar. Existem três formas para estados e municípios participarem do programa: com recursos próprios, bastando aderir ao pregão; via assistência financeira, pelo FNDE, no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR); ou por meio de financiamento do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que disponibiliza linha de crédito especial para a aquisição de ônibus zero quilômetro e de embarcações novas.

9. A partir da edição da Lei Ordinária 12.695/2012, a União, por meio do Ministério da Educação, ficou autorizada a transferir recursos aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal, com a finalidade de prestar apoio financeiro à execução das ações do Plano de Ações Articuladas (PAR), sem a necessidade de firmar convênio, ajuste, acordo ou contrato. Com isso o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) passou a utilizar o termo de compromisso para executar a transferência direta, prevista na referida lei, para a implementação das ações pactuadas no PAR.

10. No caso em exame os recursos foram repassados pelo FNDE, em 4/7/2012, R$ 412.840,00 e R$ 32.850,00 por meio das ordens bancárias 2012OB682304 e 2012OB682006 (Banco do Brasil, Agência 758-7, conta corrente 25256-5 – PM MOMBAÇA - PAR), respectivamente, com vistas ao atendimento do Plano de Ações Articuladas - Caminho da Escola - Ônibus Pronacampo/PAR - TD – 2012 (aquisição de um ônibus escolar pequeno e um ônibus escolar grande) e Proinfo - Projetor/PAR - TD - 2012 (dezoito projetores Proinfo com lousa digital) conforme extratos do Siafi às peças 2 e 3.

11 O extrato da conta da PM MOMBAÇA - PAR dos meses de julho e agosto, encaminhado pelo representante à peça 1, p. 26-27, indica movimentação dos recursos para as seguintes contas do Banco do Brasil, Ag. 758: 18871-4 PREF M MOMBAÇA, 4517-9 PREF M MOMBAÇA, 19556-1 PM MOMBAÇA-FE e 12458.3- PMM SECR EDUC. Tratam-se, portanto, de movimentações alheias ao objeto do Termo de Compromisso firmado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Plano de Ações Articuladas - PAR 3337/2012.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50371901.

12. Relativamente ao cumprimento do objeto consta dos autos somente a NF 230923 emitida pela Man Latin America Indústria e Comércio Ltda. em 26/10/2012, no valor de R$ 226.840,00, referente a ônibus escolar VW/15 190EOD (contrato 04.07.02/2012). Não há como aferir, somente com os elementos apresentados, o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e o veículo em comento, em especial porque não foram juntados aos autos extratos da conta específica relativamente ao mês de outubro. O mesmo vale para os demais objetos do Termo de Compromisso (aquisição de um ônibus escolar pequeno e dezoito projetores Proinfo com lousa digital) vez que não foram acostados aos autos documentos comprobatórios da execução das despesas a eles relacionadas.

13. A Resolução/CD/FNDE 14, de 8 de junho de 2012, estabelece os critérios para o apoio técnico e financeiro às redes públicas de educação básica dos Estados, Municípios e Distrito Federal, no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR).

14. O normativo dispõe, no art. 7°, II, que compete ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, dentre outras: acompanhar a execução das ações pactuadas nos Termos de Compromisso a partir das informações inseridas no SIMEC pelos entes federados ou por meio de visitas in loco; monitorar a movimentação das contas correntes recebedoras dos recursos transferidos pela Autarquia; e receber e analisar, por intermédio do SiGPC, a prestação de contas dos recursos transferidos aos entes federados, no que tange a execução físico-financeira, na forma da Resolução CD/FNDE 2/2012.

15. Estabelece, ainda, no art. 21, que a prestação de contas deve ser enviada por meio do Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SiGPC) no prazo máximo de sessenta dias após o encerramento da vigência do Termo de Compromisso ou de sua rescisão ou da conclusão da execução das ações, o que ocorrer primeiro. A não apresentação da prestação de contas ou o cometimento de irregularidades na execução dos recursos recebidos assinalará ao responsável o prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados da data da notificação, para a sua regularização ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados, atualizados monetariamente, conforme o caso, sob pena de registro da inadimplência, da responsabilidade e do débito do órgão ou entidade e gestores nos cadastros do Governo Federal (§ 1°).

16. Nos termos do art. 22, as unidades do FNDE ou as Secretarias responsáveis pela formulação das políticas e diretrizes do PAR emitirão no SiGPC parecer técnico conclusivo acerca do atingimento das metas e da adequação das ações previstas no Termo de Compromisso.

17. O acompanhamento e o controle social da transferência e da aplicação dos recursos repassados para a execução das ações do PAR, conforme Termo de Compromisso, serão exercidos em âmbito municipal e estadual pelos conselhos previstos no art. 24 da Lei 11.494/2007 (art. 24), cabendo as conselhos a análise das prestações de contas dos recursos repassados aos entes federados e a emissão, no SiGPC, de parecer conclusivo acerca da aplicação dos recursos para a validação da execução físico financeira das ações.

18. Relativamente à responsabilização do gestor em caso de não aprovação da prestação de contas o art. 23 estatui:

> § 2º - Na falta de prestação de contas ou da sua não aprovação, no todo ou em parte, por culpa ou dolo do gestor anterior, as justificativas a que se refere o caput deste artigo deverão ser obrigatoriamente apresentadas pelo gestor que estiver no exercício do cargo, acompanhadas, necessariamente, de cópia autenticada de Representação protocolada junto ao respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada.
>
> § 3º - É de responsabilidade do gestor sucessor a instrução obrigatória da Representação, nos moldes legais exigidos, a ser protocolizada no Ministério Público com, no mínimo, os seguintes elementos:
>
> (...)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50371901.

> § 4º - A Representação de que trata o §2º deste artigo dispensa o gestor atual de apresentar ao FNDE/MEC as certidões relativas ao prosseguimento da medida adotada.
>
> § 5º - Na hipótese de não serem aceitas ou não serem apresentadas as justificativas de que trata este artigo, o FNDE/MEC instaurará a correspondente Tomada de Contas Especial em desfavor do gestor sucessor, na qualidade de co-responsável pelo dano causado ao erário, quando se tratar de omissão de prestação de contas.

19. Assim, nos termos da Resolução/CD/FNDE 14/2012, caberia ao representante, na condição de sucessor do então prefeito, o envio de justificativas ao FNDE acompanhadas de cópia autenticada de Representação protocolada junto ao respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada em caso não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados.

20. Com relação ao pedido do representante no sentido da instauração de uma tomada de contas especial, entende-se que tal procedimento não tem aplicação nesse momento, considerando que após o prazo para prestação de contas dos recursos repassados, que irá expirar somente em agostos/2013, o responsável tem prazo máximo de quarenta e cinco dias, contados da data da notificação, para a sua regularização junto ao FNDE ou devolução dos recursos recebidos ou impugnados.

21. Nesse sentido, considerando a competência do FNDE para acompanhar a execução das ações pactuadas nos Termos de Compromisso a partir das informações inseridas no SIMEC ou por meio de visitas in loco; monitorar a movimentação das contas correntes recebedoras dos recursos transferidos pela Autarquia; e receber e analisar, por intermédio do SiGPC, a prestação de contas dos recursos transferidos aos entes federados, no que tange a execução físico-financeira, propõe-se o encaminhamento de cópia integral dos presentes autos ao Fundo para fins de subsídio da análise prestação de contas dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Mombaça/CE por força do Termo de Compromisso - PAR 3337/2012.

22. Por fim, como medida de orientação sugere-se que o município seja cientificado que, nos termos da Resolução/CD/FNDE 14/2012, em caso de falta de prestação de contas ou da sua não aprovação, no todo ou em parte, por culpa ou dolo do gestor anterior, compete ao gestor que estiver no exercício do cargo a apresentação das justificativas acompanhadas, necessariamente, de cópia autenticada de Representação protocolada junto ao respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada.

CONCLUSÃO

23. Diante da análise realizada sugere-se o conhecimento da representação, para, no mérito, considerá-la procedente, com o encaminhamento dos autos ao FNDE para adoções de medidas de sua competência e cientificação à Prefeitura Municipal de Mombaça/CE.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

24. Dentre os benefícios do exame deste processo pode-se mencionar a correção de impropriedades que se reflete na realização de cientificação à Prefeitura Municipal de Mombaça/CE.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Por todo o exposto submetem-se os autos à consideração superior propondo:

a) conhecer desta Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes do arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU para, no mérito, considerá-la procedente;

b) dar ciência à Prefeitura Municipal de Mombaça/CE que nos termos da Resolução/CD/FNDE 14/2012, em caso de falta de prestação de contas ou da sua não aprovação, no

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50371901.

todo ou em parte, por culpa ou dolo do gestor anterior, compete ao gestor que estiver no exercício do cargo a apresentação das justificativas acompanhadas, necessariamente, de cópia autenticada de Representação protocolada junto ao respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada;

c) encaminhar cópia integral destes autos ao o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE, para que, em cotejamento com a prestação de contas dos recursos transferidos à Prefeitura Municipal de Mombaça/CE por força do Termo de Compromisso - PAR 3337/2012, avalie a execução física e financeira das ações bem como o atendimento dos objetivos avençados, instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial, nos termos do art. 8º, § 3º, da Lei 8.443/1992;

d) solicitar ao FNDE que comunique esta Corte, no prazo de 60 (sessenta) dias, acerca dos procedimentos adotados e suas conclusões;

e) encaminhar o conteúdo da deliberação que vier a ser adotada nestes autos ao representante e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE; e

f) arquivar os presentes autos, sem prejuízo do monitoramento do item "d" retro.

SECEX/TCU/CE, em 30 de julho de 2013.

(*assinado eletronicamente*)
Cristina Figueira Choairy
AUFC/Assessora

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 50371901.